TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02205/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.422 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ZÉLIA MARIA OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **8227**

1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5 Tempo de Contribuição: **9.647 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **10/12/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município (IPSEM), de 01 a 31/01/2015.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Campina Grande, Senhor Antonio Hermano de Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 69/70) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de abril de 2015.

_____
Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
No exercício da Presidência

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr